



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena - Paraíba, sexta-feira, 03 de dezembro de 2021 - Ano 2021 -Nº 4548 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº923/2021 GAPRE-LUCENA

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, especificamente a variante denominada “DELTA” e as suspeitas de infectados com a “OMICRON, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19;

Considerando os esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que a nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores;

Considerando que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

Considerando que a vacinação da população paraibana segue avançando de forma robusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses maior que 93% e de segundas doses maior que 46% da população alvo;

Considerando a legislação estadual de nº 12.083/2021, comumente denominado de “passaporte vacinal” que não obriga a vacinação forçada (vide art. 6º), porém, restringe alguns direitos dos que se recusarem a imunização, além de que a demonstração do cartão vacinal pode ser feita, conforme o parágrafo 4º do artigo 4º por meio da apresentação de cartão físico ou digital;

Considerando as disposições do Decreto Estadual n. 41.978 de 30/11/2021, além do que dispõe os decretos municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena/PB;

DECRETA:

Art. 1º. Em conformidade com o decreto estadual de n. 41.806 de 03/11/2021, que prorrogou por mais 180 dias o estado de calamidade pública, em decorrência da COVID-19, fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 02 de janeiro de 2022, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

Art. 2º. Em conformidade com o Decreto Estadual n.41.978 de 30/11/2021 e o municipal n. 923/2021, no período de 03/12/2021 a 16/12/2021 **os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas**, com ocupação de 70% da capacidade do local, devendo haver um distanciamento entre as mesas de, no mínimo 1,5m, sendo obrigatório a disponibilidade de álcool em gel em cada uma delas, devendo, sempre que possível, prestigiar as áreas livre e abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou pararetirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição;

§2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 00:00 horas;

§3º Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares a realização de apresentação musical com a presença de até 03 (três) músicos no palco, desde que tais eventos com música ou similares tenha autorização previa, com 07 (sete) dias de antecedência, da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária devendo obedecer aos protocolos de segurança sanitária;

Art. 3º. De 03/12/2021 a 16/12/2021, o setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 05:00 h da manhã até a 00:00 h, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;

Art. 4º. De 03/12/2021 a 16/12/2021, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;

Art. 5º. De 03/12/2021 a 16/12/2021, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, além do funcionamento de cinemas, circos, teatros e parques, com até 50% por cento da capacidade do local, desde que haja solicitação de autorização prévia, feita com 07 (sete) dias de antecedência à Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária, observando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas, uso obrigatório de máscara e álcool 70 %, aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos elaborados pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde de Lucena/PB.

§ 1º Os responsáveis pelos eventos, deverão protocolar o pedido de autorização, por escrito, através de ofício junto a secretaria de saúde, com 07 (sete) dias de antecedência. O evento, como dito no caput, deverá observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária;

§ 2º Após o ofício protocolado pelos interessados, faz-se necessário que a Secretaria de Saúde, em reunião com os organizadores, oriente acerca dos procedimentos sanitários necessários, devendo os organizadores observar todas as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal;

§ 3º Afora o exposto, a Secretaria de Saúde deverá exigir da comissão organizadora e demais componentes do evento, além do protocolo feito por meio de ofício, como dito no parágrafo 1º, que os participantes comprovem, no dia do evento, de forma documental e individual, a realização de testes de antígeno negativo de COVID-19, realizado com no máximo 72 h de antecedência e da imunização feita, com a carteira de vacinação, de modo físico ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios, com no mínimo uma ou as duas doses da vacina contra a Covid-19.

§ 4º Ficam dispensados da apresentação do teste de antígeno negativo de COVID-19 os que comprovarem, por meio do cartão

de vacinação, o quadro completo de vacinação com as duas doses;

§ 5º A aquisição e realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária para os organizadores e demais componentes dos eventos, conforme dispõe o parágrafo anterior, será de inteira responsabilidade da referida comissão interessada na realização dos eventos privados.

Art. 6º. Em conformidade com o art. 16 do Decreto Estadual de n. 41.978 de 30/11/2021 o município de Lucena comunica que não haverá a realização de festas públicas em espaços abertos, como Réveillon, eventos de massa e queima de fogos de artifício, que gerem aglomeração de pessoas, em razão da dificuldade de controle de acesso das pessoas e da impossibilidade de verificar a condição vacinal do público.

Art. 7º De 03/12/2021 a 16/12/2021, fica permitido a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 70 % (setenta por cento) da capacidade do local, respeitando todas as normas sanitárias em vigor, como uso de máscara, álcool em gel e distanciamento social.

Art. 8º. Portaria da Secretária Municipal de Saúde poderá fixar limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 9º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 10. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, calçadas, parques, praças e demais espaços públicos destinados a lazer situadas em toda orla e no município de Lucena, no período de 03/12/2021 a 16/12/2021.

§ 1º. Nos locais referidos no caput fica permitida a pratica de atividades físicas individuais e em duplas, desde que não envolvam contato físico direto entre os atletas e, também a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis e serviços de praia. Desde que observados o distanciamento mínimo de 2 metros e o limite de 4 (quatro) pessoas por mesas, guarda-sóis ou barracas, além de outros protocolos emanados da Vigilância Sanitária do município.

§ 2º. No dia 31 de dezembro de 2021, na noite de réveillon, será proibida a instalação de tendas e/ou outros objetos na praia de Lucena/PB que estimulem a aglomeração de pessoas, ficando a vigilância sanitaria e demais órgãos municipais, se possível com a solicitação do apoio dos órgãos de segurança pública do estado, como a Polícia Militar, responsáveis pela fiscalização e cumprimento das diretrizes aqui estipuladas.

Art. 11. Poderão funcionar também, no período de 03/12/2021 a 16/12/2021, observado todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I – salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II – academias, com 70% (setenta por cento) da capacidade;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches esilares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria.

Art. 12. Continuam liberadas de 01/12/2021 a 16/12/2021 as atividades esportivas nos estádios de futebol, sendo permitida a participação de torcidas, distribuídas de forma organizada, devendo observar a capacidade máxima do local em 30% (trinta por cento), distanciamento mínimo de 1,5 m entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70%, aferição de temperatura corporal na entrada, exigência de apresentação dos comprovantes de vacina (carteira de vacinação em papel ou digital), com no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19, além da proibição de venda de bebidas alcoólicas no local.

§ 1º Além das observações fixadas no caput, deverão os interessados pela realização dos eventos esportivos, oriundos de organizadores privados, requerer autorização, por escrito, através de ofício, com 07 (sete) dias antes do evento, junto a Secretaria de Saúde. O mesmo ofício deve, também, ser protocolado na Secretaria de Esportes. As atividades, como dito, deverão observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária. Caso o evento seja organizado por iniciativa da própria Secretaria de Esportes, esta deverá requerer, também por meio de ofício, no mesmo prazo de 07 (sete) dias, autorização à Secretaria de Saúde;

§ 2º Com o ofício protocolado, faz-se necessário que a Secretaria de Esportes organize, em conjunto com a Secretaria de Saúde, toda logística nos procedimentos sanitários necessários, considerando as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal.

§ 3º A Secretaria de Esportes deverá exigir, dos organizadores dos eventos privados e os que forem de iniciativa daquela, que cada integrante dos times presente, de forma documental e individual, no dia da atividade, a realização de teste antígeno negativo de COVID-19, com no máximo 72 h de antecedência do evento, além da comprovação da imunização feita, com a carteira de vacinação em papel ou digital, com, no mínimo uma, há pelo menos 14 dias, ou as duas doses da vacina contra a Covid-19.

§ 4º A realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária pelos organizadores e demais componentes dos eventos esportivos, quando organizados pela iniciativa privada, deverão ser adquiridos e aplicados sob inteira responsabilidade da referida comissão interessada na realização dos eventos privados.

§ 5º Ficam dispensados da apresentação do teste de antígeno negativo de COVID-19 os que comprovarem, por meio do cartão de vacinação, o quadro completo de vacinação com as duas doses.

Art. 13. Ficam autorizados os eventos esportivos realizados em ginásios, que disponham de adequada circulação natural de ar, com limite máximo de público de até 20% da capacidade do local, distribuído em pelo menos 2 (dois) setores distintos, destinando-se a cada setor uma entrada exclusiva estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19.

Parágrafo único: os procedimentos de autorização para os eventos dispostos no caput, deverão seguir os mesmos trâmites do artigo 11 e seus parágrafos, naquilo que lhe competir.

Art. 14. Em conformidade com o Artigo 13, do Decreto Estadual de n. 41.978/2021, de 03/12/2021 a 16/12/2021 fica permitida a realização de pequenos shows e eventos em Lucena/PB, desde que organizados por responsáveis que já tenham seu comércio ou atividade funcionando na cidade, até a data de publicação deste decreto, com ocupação de até 50% por cento da capacidade do local, devendo ser observados todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, além de ser exigido dos dirigentes dos eventos e frequentadores, as seguintes determinações a seguir:

§ 1º Os organizadores dos respectivos eventos deverão protocolar, ofícios junto a Secretaria de Saúde e Turismo, com no máximo 07 (sete) dias antes do evento. A referida comunicação é OBRIGATORIA, considerando que, a partir dos ofícios protocolados, o município procederá as recomendações, diretamente encaminhadas a seus organizadores, como a posterior fiscalização, com vistas a exigir o cumprimento das medidas fixadas neste decreto;

§ 2º A Secretaria de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária deverá exigir, dos organizadores e dos que se apresentarão, além dos frequentadores dos shows, a apresentação, no ato de ingresso, de forma documental e individual, de testes de antígeno negativo para COVID-19 realizados até 72 horas antes dos eventos além da demonstração da situação vacinal, por meio de cartão físico, ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios, sendo obrigatório ter recebido pelo menos uma dose há 14 dias ou duas doses (esquema vacinal completo).

§ 3º A realização dos testes de antígeno de Covid-19, que deve ser realizado de forma necessária para os organizadores e demais componentes dos eventos, conforme dispõe o parágrafo anterior, deverão ser adquiridos e aplicados sob inteira responsabilidade dos organizadores dos eventos privados.

§ 4º Novos limites de público para eventos sociais na modalidade shows poderão ocorrer oportunamente, mediante alcance de cobertura vacinal de 70% da população alvo com esquemas vacinais completos para COVID-19 e manutenção da média móvel de 14 dias da taxa estadual de transmissibilidade do novo coronavírus (Rt) menor que 1,0 (um);

§ 5º Ficam dispensados da apresentação do teste de antígeno negativo de COVID-19 os que comprovarem, por meio do cartão de vacinação, o quadro completo de vacinação com as duas doses.

Art. 15. De 03/12/2021 a 16/12/2021 fica proibido a realização de grandes shows e eventos em Lucena/PB, organizados por responsáveis e/ou empresas que não estejam sediadas no município.

Art. 16. O funcionamento das feiras livres deve observar as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Parágrafo único. Para possibilitar o maior distanciamento e ampliação dos corredores para a circulação de pessoas nas feiras livres, deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas.

Art. 17. Desde o ultimo dia 04/10/2021 que já vem ocorrendo o retorno das aulas nas unidades da rede municipal de ensino de Lucena-PB, de forma presencial e gradativa, obedecendo todos os protocolos emanados dos órgãos sanitários e dos respectivos sistemas de ensino, seguindo o seguinte calendário:

I-Dia 04/10/2021 retorno da EJA-Educação de Jovens e Adultos;

II-Dia 04/10/2021 retorno da Educação Infantil;

III-Dia 18/10/2021 retorno dos 1º e 2º anos iniciais e 6º e 7º ano dos anos finais;

IV- Dia 25/10/2021 retorno do 3º ao 5º anos finais e 8º e 9º anos finais.

§ 1º O retorno as aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas, conforme a necessidade do município, da instituição escolar, professores e estudantes;

§ 2º As escolas e instituições privadas dos ensino superior e médio poderão continuar funcionando através do sistema híbrido;

§ 3º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão continuar funcionando através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 5º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista– TEA e pessoas com deficiência.

Art. 18. Os ambientes de cabine de estudos e o serviço de transporte escolar continuam autorizados a funcionar, respeitando as seguintes regras: uso de álcool 70% e aferição de temperatura corporal, no acesso as unidades. Fica autorizado, também, a realização de provas de concursos públicos e/ou seleções que estavam marcados para acontecer durante o período de vigência deste decreto, além da realização de solenidades cívicas e de posse dos aprovados em concursos, sem aglomerações e observando as normas de distanciamento social e os protocolos sanitários.

Art. 19. Fica obrigatório, em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de máscaras, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 20. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 21. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo, os respectivos comandos serem observados, também, pelos estabelecimentos que foram autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, no estrito cumprimento a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das respectivas atividades. Caso não observem, deverão sofrer as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão atuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

Art. 22. Estão suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais lotados na Secretaria de Saúde até 30 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Fica o secretário de saúde autorizado a conceder férias, quando, a seu juízo, forem detectados casos específicos, devidamente justificada e requerida pelos servidores, desde que não cause solução de continuidade nos serviços de saúde, como, também, prejuízos aos servidores .

Art. 23. O município de Lucena-PB, no âmbito de sua competência, efetivará a fiscalização por meio de barreiras sanitárias e demais procedimentos legalmente permitidos, que poderá ser realizada por todos os órgãos competentes, como a vigilância sanitária e demais órgãos municipais, além do auxílio das autoridades policiais.

Parágrafo único: Colaborarão com a fiscalização e o cumprimento deste decreto, a partir de 03/12/2021, além da Vigilância Sanitária municipal, demais membros de outras secretarias, por meio de uma comissão instituída e convocada através de ofício do gabinete do prefeito, para em conjunto organizar um planejamento estratégico, com vistas a estabelecer um compartilhamento de responsabilidades e a fiscalização para o cumprimento do presente decreto.

Art. 24. Por força de COMUNICADO da Secretaria de Administração, ficam suspensos os rodízios de servidores em todas as secretarias, por força do contexto da pandemia do COVID-19, a partir do dia 22 de setembro de 2021, devendo todos retornar as suas atividades laborais.

Art. 25. No município de Lucena/PB, aos que optarem por comprovar, na entrada dos estabelecimentos e eventos, o cartão de vacinação por meio físico, devem, obrigatoriamente apresentar, também, um documento oficial com foto.

Art. 26. Este decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 03/12/2021 a 16/12/2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 27. Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado e do país, sobretudo em decorrência da variante Ômicron, cuja

evolução será monitorada pela Secretária de Saúde Estadual.

Art. 28. Os casos omissos neste decreto, naquilo que couber, devem ser preenchidos pelo o que preconiza o Decreto Estadual de n. 41/978 de 30/11/2021.

Art. 29. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 30. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LUCENA-PB, 03 DE DEZEMBRO DE 2021

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
– Prefeito Constitucional –

GABINETE DO PREFEITO

EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

EDITAL DE CIÊNCIA PROCESSUAL

A SECRETARIA DA RECEITA DO MUNICIPIO DE LUCENA, com fulcro no artigo 196, inciso III, do Código Tributário Municipal – CTM, Lei nº 425 de 03 de dezembro de 2001, promove a publicação do presente edital, para dar ciência do parecer nos pedidos formulados através dos processos ou requerimentos relacionados abaixo, considerando-se data a ciência no trigésimo dia após a publicação do edital, disposto no artigo 197, inciso III, do CTM:

Número	Data	Interessado (a)	Assunto	Resultado
0133/2021	17/08/2021	Maria Vicência da Conceição	Isenção de IPTU	Deferido
0134/2021	17/08/2021	Anália da Conceição	Isenção de IPTU	Deferido
0142/2021	25/08/2021	Antônio Ferreira Mesquita	Isenção de IPTU	Deferido
0145/2021	10/09/2021	Rosa Joana dos Santos	Isenção de IPTU	Deferido
0168/2021	16/09/2021	Gileno dos Santos Pinheiro	Isenção de TCR	Indeferido
0180/2021	03/11/2021	Hilton Hril Martins Maia	Restituição de TCR	Deferido
0181/2021	27/10/2021	Hilton Hril Martins Maia	Restituição de IPTU	Indeferido

Lucena, 02 de dezembro de 2021.

Cristiano Henrique Silva Souto
 Governo do Município de Lucena
 Secretário da Receita



Prefeitura Municipal de Lucena
 Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
 Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.